



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.004144/2006-38
Recurso nº 149.217 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.936 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS
Recorrente INDUSTRIA ELETRONICA CHERRY LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 150, § 4º DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

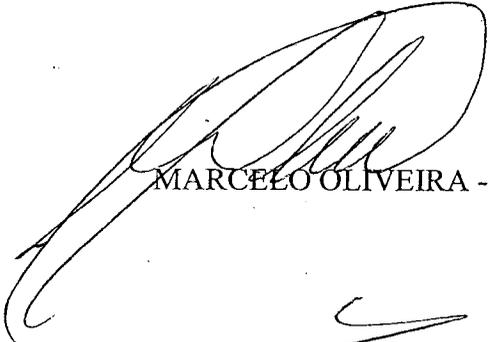
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A mera discordância com os fundamentos esposados na Decisão Notificação não ensejam a sua nulidade.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150, do CTN, as contribuições apuradas até 02/2002, anteriores a 03/2002, na forma do voto do relator. Acompanhou a votação pelas conclusões o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto; b) nas preliminares, em rejeitar os argumentos de nulidade, nas forma do voto do Relator; e c) no mérito, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

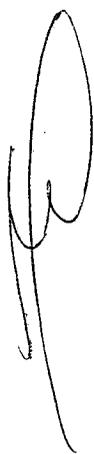
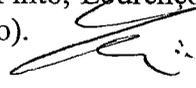


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).



Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de INDÚSTRIA ELETRÔNICA CHERRY LTDA, por meio de NFLD, consubstanciada na cobrança de diferenças de contribuições da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT, incidentes sobre remuneração de contribuintes individuais e segurados empregados, apuradas mediante divergências entre GFIP's e GPS.

O lançamento compreende o período de 01/1999 a 02/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 29/03/2006.

Mantida a integralidade do lançamento pela r. Decisão Notificação (fls. 366/372), foi interposto o presente recurso voluntário, por meio do qual, sustenta o contribuinte:

- *a nulidade do julgamento de primeira instância na medida em que fora efetuado de forma singular e por auditor fiscal;*
- *a nulidade do julgamento de primeira instância por ausência de fundamentação do julgado;*
- *que não foram apreciados todos os itens objeto da matéria de defesa;*
- *que o julgamento de primeira instância configurou o cerceamento do direito de defesa da contribuinte;*
- *nulidade do julgamento pela não realização da perícia formulada;*
- *nulidade da NFLD em razão da prorrogação de MPF vencido;*
- *a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento,, com arrimo no art. 150, 4º do CTN;*
- *que a empresa possui créditos perante o INSS que não foram compensados com os valores lançados na presente NFLD;*
- *inconstitucionalidade do FUNRURAL e INCRA, a ser exigido de empresas urbanas;*
- *inconstitucionalidade da eliminação do teto da contribuição patronal IAPAS;*
- *ilegalidade da cobrança de juros pela taxa SELIC; e*
- *inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, SEBRAE e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO;*

Processado o recurso com contrarrazões da Secretaria da Receita Previdenciária, fls. 478/481, subiram os autos a este Eg. Conselho.

E o relatório



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, quanto à preliminar de decadência aventada, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN,

hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, consta do item 03 do relatório fiscal (fls. 114) que do cotejo das diferenças entre as GFIP's e GPS foi verificado a ocorrência de recolhimentos parciais, fato este que atrai a incidência da regra do art. 150, § 4º do CTN, motivo pelo qual estão fulminados pela decadência as competências anteriores a 03/2001 uma vez que a ciência do lançamento se deu em 03/2006.

Ainda quanto as preliminares, no que se refere as alegadas nulidades da decisão de primeira instancia tenho que nenhuma razão assiste ao contribuinte.

Ao revés do que sustentado, o julgamento de primeira instancia obedeceu ao que descrito no art. 243 do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social, não havendo a necessidade de que o mesmo tenha sido efetuado por Turma de julgadores, mas sim pela autoridade competente da Delegacia da Receita Previdenciária, qual seja o auditor fiscal a ela vinculado. Confira-se:

“Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado ou em caso de pagamento desse benefício sem observância das normas pertinentes estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§2º Recebida a notificação, a empresa, o empregador doméstico ou o segurado terão o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa.

§ 3º Decorrido esse prazo, será automaticamente declarada a revelia, considerado, de plano, procedente o lançamento, permanecendo o processo no órgão jurisdicionante, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 4º Após o prazo referido no parágrafo anterior, o crédito será inscrito em Dívida Ativa.

§ 5º Apresentada a defesa, o processo formado a partir da notificação fiscal de lançamento será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a procedência ou não do lançamento, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

Ademais, também não se verifica qualquer vício acerca da decisão ter deixado de fundamentar devidamente os motivos e razões de fato e de direito que levaram a conclusão pela procedência do lançamento objeto da NFLD.

Ao que se verifica, todos os pontos levantados em sede de defesa foram devidamente analisados, não havendo, também que se falar em qualquer situação que caracterize o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Todos os motivos pelos quais a defesa apresentada foi considerada ~~inprocedente~~ foram indicados na Decisão de modo a

garantir ao contribuinte a devida compreensão e motivação do ato proferido. Defronte aos argumentos expostos na Decisão, pode o contribuinte perfeitamente exercer o seu contraditório, ora analisados nas razões do presente recurso voluntário, o qual ressalte-se, possui 61 (sessenta e uma) páginas.

Ao contribuinte fora ainda garantido o exercício de seu direito de defesa em todas as fases, atos e termos do processo administrativo, de acordo com os prazos fixados em Lei e demais disposições aplicáveis a espécie, de modo que a todo o tempo sempre fora cumprido o devido processo legal, inclusive com a indicação de toda a fundamentação legal do lançamento no anexo FLD – Fundamentos Legais do Debito.

Também não merece guarida a pretensão da realização da prova pericial, já que esta se demonstra totalmente desnecessária no caso dos presentes autos, pois se trata do lançamento de diferenças apuradas do cotejo de GPS e GFIP's apresentadas pelo proprio contribuinte, alem do fato de que o pedido fora formulado em total desacordo com o que disposto no art. 16 do Decreto 70.235/72, o qual dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – [...]

II – [...]

III – [...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Mais uma vez se mostrou acertada a r. Decisão Notificação, já que a mera insurgência quanto ao *decisum* combatido não tem o condão de caracterizar o alegado cerceamento do direito de defesa, bem como a nulidade do julgamento de primeira instancia.

No que se refere a necessidade de que seja anulada a NFLD em razão da ilegal prorrogação dos Mandados de Procedimento Fiscal, melhor sorte não auferirá a recorrente. Esta sustenta que não recebeu o Mandado de Procedimento Fiscal emitido em 21/02/2006, fato que não condiz com a realidade, pois no documento de fls. 365, consta claramente referido documento com a assinatura da Sra. Kathia Cristina Tinen, gerente administrativa-financeiro da empresa, a qual também assinou todos os demais Mandados. Logo, quando da consolidação o MPF estava valido e em vigor, o que permitiu ao fiscal efetuar o lançamento do credito tributário. A alegação de desconhecimento do documento pela empresa é inverídica, pois.

Já no que se refere ao **MÉRITO**, o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do SALÁRIO EDUCAÇÃO, da contribuição ao SEBRAE, do FUNRURAL, e a da eliminação do teto da contribuição patronal IAPAS, bem como a impossibilidade de Decreto fixar as alíquotas e base de cálculo do SAT e mesmo a inconstitucionalidade do art. 22 da Lei 8.212/91, também não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o Segundo Conselho de Contribuintes editou a Súmula n. 02, aplicável ao presente caso, assim ementada:

SÚMULA n. 02 "Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

Acresça-se que a cobrança do salário contribuição também é matéria pacífica e sua constitucionalidade já veio a ser declarada pelo Colendo STF, o qual, diante de consolidada jurisprudência, promulgou o enunciado da Súmula 732, a seguir transcrito:

“**Súmula 732** – É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”

Por fim, a insurgência quanto a aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

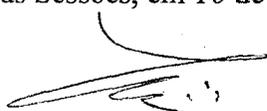
Não obstante a matéria já foi objeto de inúmeras discussões neste Eg. Conselho, quando então fora editada a Súmula n. 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, aplicável ao presente caso e cuja redação fora assim aprovada na sessão plenária de 18/09/2007:

“**SÚMULA N. 3** - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para título federal.

Ante o todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para reconhecer a decadência e declarar extinto o crédito tributário das competências anteriores a 03/2001, mantendo, no mais, todos os fundamentos da NFLD.

E como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 35564.004144/2006-38

Recurso nº: 149.217

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.836.

Brasília, 05 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
 Com Recurso Especial
 Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional